



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000052/2008-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.840 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente U & M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

A defesa apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada a preliminar de tempestividade.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Transcrito do Relatório “ *ad quod* ” : “ Trata-se do Auto de Infração 37.027.562-4, no código de fundamento legal 83, através do qual a empresa supracitada foi autuada regularmente em 20.12.2007 e cientificada na data de 21/12/2007 (fls. 01).

O referido Auto-de-Infração foi lavrado no valor de R\$11.951,21 por infringência à legislação previdenciária, ou seja, a empresa repassou recursos a associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, a título de promoção e propaganda e deixou de reter para recolhimento o percentual de 5% (cinco por cento) do valor bruto da receita constante do recibo, inadmitindo-se qualquer dedução (artigo 22, § 9º, da lei 8212/1991 c/c 205, § 3º, do decreto 3048/1999).

O relatório fiscal de fls. 38/40 dá conta do lançamento contábil em 08/07/1997, no centro de custo 4.1.02.01.01, conta promoção e propaganda, no valor de R\$20.000,00 a favor da associação desportiva Tupi Foot Ball Club.

Do relatório fiscal de aplicação da multa de fls. 41 consta que a infratora não incorreu em circunstância agravante prevista no artigo 290 e nem a atenuante do art. 291 pela correção das faltas, ambos do decreto 3048/1999, além de atestar a primariedade da autuada, fato confirmado às fls. 42.

A fundamentação legal da penalidade aplicada à infratora está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 283, inciso II, alínea "m", do decreto 3048/1999 e na Portaria MPS 142 de 11/04/2007.”

DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO

A empresa apresentou defesa que não logrou prosperar em sede de impugnação conforme Acórdão de fls. 90, de nº 09-19.271, exarado pela 5 Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora – MG - DRJ/JFA, em 07 de maio de 2008.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Irresignada com a decisão “ *ad quod* ”, interpôs Recurso Voluntário de fls. 106 em 27 de junho de 2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Às fls. 103, consta colacionado Aviso de Recebimento – AR da intimação da decisão de primeira instância, datado de **27/05/2008**. Aduz que na oportunidade, como de praxe, a empresa fora notificada de que poderia interpor Recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento.

Às fls. 104 se observa despacho datado **27/06/2008**, em razão de ter ocorrido trânsito em julgado no dia anterior, 26/06/2008 :

“ TERMO DE TRÂNSITO EM JULGADO

*Transcorrido o prazo para apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sem que o mesmo tenha sido impetrado, e sem que no mesmo prazo tenha havido pagamento ou parcelamento do lançamento/autuação, **lavro o presente TERMO**, devendo o processo permanecer no órgão circunscricionante pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, após o qual, na falta de regularização, será encaminhado A. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa”*

Com efeito, efetuando-se o cálculo para data fatal de apresentação de contestação da decisão de primeira instância, à lavratura do Termo de Trânsito em Julgado de fls. 104, se confere exação restando precluso o recurso interposto em 27/06/2008 posto que a destempo.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, não conheço do recurso por intempestivo.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator

CÓPIA